SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112312 - SC (2023/0395664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	VILSON CLAUDENIR JESUINO FREIRE
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
INTERES.	:	RICARDO MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644
INTERES.	:	ALEX JUNIOR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO	:	CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
INTERES.	:	DANIEL STRIEDER
INTERES.	:	MARCELO BEHLING
INTERES.	:	ESTEFAN RODRIGUES MARTINS
INTERES.	:	DANIEL BORIN
INTERES.	:	ODIRLEI POLIS
INTERES.	:	GENUIR COSTACURTA
INTERES.	:	CRISTIANO CECON
INTERES.	:	ALEXANDRE POHLMANN
INTERES.	:	ANDRE AIRES CHIESA
INTERES.	:	SIDNEI GAIARDO
ADVOGADOS	:	BRENO FRANCISCO FERIGOLLO - RS007710
		BRENO FERIGOLLO - RS059225
INTERES.	:	ZENAIR TONEZER
INTERES.	:	WILLIAN MARKWARDT ARONES
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124
		IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI - SC023838
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261

EMENTA

Documento eletrônico VDA60883894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca3be2b-b5ad-4ae9-b5c6-9bd1308d6fba

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ADULTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. ART. 109, IV, DA CF. SÚMULA 122/STJ. ART. 69, V, E ART. 81, DO CPP. SERVIÇO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PELO MAPA. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM MEMORIAIS. VALIDADE DE MEDIDAS INVESTIGATIVAS. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual foi suscitada em memoriais apresentados após a inclusão do julgamento em pauta, configurando inovação recursal, mas examinada e rejeitada na origem, sob o fundamento de que a fiscalização do MAPA seria administrativa e que não teriam sido praticados delitos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, além de considerar inaplicável a Súmula n. 546 do STJ por se tratar de falsidade ideológica em documentos particulares.

2. O enunciado da Súmula n. 122 do STJ estabelece que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal".

3. A controvérsia cinge-se a verificar se alguma imputação de falsidade ideológica ofendeu bens, serviços ou interesse da União, circunstância que atrai a competência federal (art. 109, IV, da CF). Depreende-se da denúncia que as falsidades ideológicas consistiram em omissões e inserções de dados falsos nos registros de entrada e saída de leite, com o nítido propósito de frustrar a fiscalização sanitária.

4. Verifica-se que os documentos adulterados ideologicamente tinham por fim inibir a atuação dos órgãos de inspeção sanitária, em especial o MAPA, cuja competência fiscalizatória se estrutura pela Lei n. 1.283/1950 (arts. 3º, 4º e 8º), configurando violação direta a serviço público de titularidade da União e atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e da Súmula n. 122 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência federal quando a falsidade ideológica vulnera serviço de competência de órgão federal,

Documento eletrônico VDA60883894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca3be2b-b5ad-4ae9-b5c6-9bd1308d6fba

ainda que executado por entidade privada sob delegação, porque a fraude atinge a confiabilidade do sistema e, por consequência, o serviço federal, atraindo a competência da Justiça Federal para o falso e ilícitos conexos (CC n. 121.717/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 3/2/2015).

6. Idêntica compreensão foi adotada no RHC n. 152.108/MG, relativo à tragédia de Brumadinho, ao reconhecer ofensa a interesse direto e específico de órgão regulador federal em razão da apresentação de documentação ideologicamente falsa para fins de fiscalização.

7. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, IV, da CF, incide quando há, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não se confundindo com mera atividade fiscalizatória indireta; contudo, no caso em exame, não se trata de interesse indireto, mas da execução de serviço público federal de inspeção sanitária frustrado por falsidade ideológica nos registros essenciais à fiscalização.

8. A existência, na denúncia, de crimes que atingem serviço federal atrai a competência da Justiça Federal para julgamento unificado dos delitos conexos, independentemente da futura solução de mérito sobre a tipicidade ou prescrição das falsidades ideológicas, subsistindo a competência pela regra do art. 81 do CPP.

9. No caso concreto, delineou-se que as falsidades ideológicas foram praticadas para encobrir adulterações de leite e permitir a circulação nacional de produtos impróprios para consumo, com registros ideologicamente falsos em documentos de controle de cargas e análises físico-químicas, frustrando o poder de fiscalização sanitária do MAPA; além disso, houve referência à distribuição nacional dos produtos, com necessidade de compartilhamento de informações com o Ministério da Agricultura para rastreamento e recuperação de cargas adulteradas.

10. Na espécie, inexistiram novos argumentos no agravo regimental capazes de modificar os fundamentos já lançados na decisão agravada.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60883894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca3be2b-b5ad-4ae9-b5c6-9bd1308d6fba

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ca3be2b-b5ad-4ae9-b5c6-9bd1308d6fba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2112312 - SC (2023/0395664-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	VILSON CLAUDENIR JESUINO FREIRE
ADVOGADOS	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
		PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
INTERES.	:	RICARDO MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644
INTERES.	:	ALEX JUNIOR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO	:	CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
INTERES.	:	DANIEL STRIEDER
INTERES.	:	MARCELO BEHLING
INTERES.	:	ESTEFAN RODRIGUES MARTINS
INTERES.	:	DANIEL BORIN
INTERES.	:	ODIRLEI POLIS
INTERES.	:	GENUIR COSTACURTA
INTERES.	:	CRISTIANO CECON
INTERES.	:	ALEXANDRE POHLMANN
INTERES.	:	ANDRE AIRES CHIESA
INTERES.	:	SIDNEI GAIARDO
ADVOGADOS	:	BRENO FRANCISCO FERIGOLLO - RS007710
		BRENO FERIGOLLO - RS059225
INTERES.	:	ZENAIR TONEZER
INTERES.	:	WILLIAN MARKWARDT ARONES
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124
		IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
		JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI - SC023838
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261

EMENTA

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ADULTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CONEXÃO. ART. 109, IV, DA CF. SÚMULA 122/STJ. ART. 69, V, E ART. 81, DO CPP. SERVIÇO PÚBLICO DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA PELO MAPA. INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. INOVAÇÃO RECURSAL EM MEMORIAIS. VALIDADE DE MEDIDAS INVESTIGATIVAS. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de incompetência da Justiça Estadual foi suscitada em memoriais apresentados após a inclusão do julgamento em pauta, configurando inovação recursal, mas examinada e rejeitada na origem, sob o fundamento de que a fiscalização do MAPA seria administrativa e que não teriam sido praticados delitos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, além de considerar inaplicável a Súmula n. 546 do STJ por se tratar de falsidade ideológica em documentos particulares.

2. O enunciado da Súmula n. 122 do STJ estabelece que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, 'a', do Código de Processo Penal".

3. A controvérsia cinge-se a verificar se alguma imputação de falsidade ideológica ofendeu bens, serviços ou interesse da União, circunstância que atrai a competência federal (art. 109, IV, da CF). Depreende-se da denúncia que as falsidades ideológicas consistiram em omissões e inserções de dados falsos nos registros de entrada e saída de leite, com o nítido propósito de frustrar a fiscalização sanitária.

4. Verifica-se que os documentos adulterados ideologicamente tinham por fim inibir a atuação dos órgãos de inspeção sanitária, em especial o MAPA, cuja competência fiscalizatória se estrutura pela Lei n. 1.283/1950 (arts. 3º, 4º e 8º), configurando violação direta a serviço público de titularidade da União e atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF e da Súmula n. 122 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência federal quando a falsidade ideológica vulnera serviço de competência de órgão federal,

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

ainda que executado por entidade privada sob delegação, porque a fraude atinge a confiabilidade do sistema e, por consequência, o serviço federal, atraindo a competência da Justiça Federal para o falso e ilícitos conexos (CC n. 121.717/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 3/2/2015).

6. Idêntica compreensão foi adotada no RHC n. 152.108/MG, relativo à tragédia de Brumadinho, ao reconhecer ofensa a interesse direto e específico de órgão regulador federal em razão da apresentação de documentação ideologicamente falsa para fins de fiscalização.

7. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, IV, da CF, incide quando há, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não se confundindo com mera atividade fiscalizatória indireta; contudo, no caso em exame, não se trata de interesse indireto, mas da execução de serviço público federal de inspeção sanitária frustrado por falsidade ideológica nos registros essenciais à fiscalização.

8. A existência, na denúncia, de crimes que atingem serviço federal atrai a competência da Justiça Federal para julgamento unificado dos delitos conexos, independentemente da futura solução de mérito sobre a tipicidade ou prescrição das falsidades ideológicas, subsistindo a competência pela regra do art. 81 do CPP.

9. No caso concreto, delineou-se que as falsidades ideológicas foram praticadas para encobrir adulterações de leite e permitir a circulação nacional de produtos impróprios para consumo, com registros ideologicamente falsos em documentos de controle de cargas e análises físico-químicas, frustrando o poder de fiscalização sanitária do MAPA; além disso, houve referência à distribuição nacional dos produtos, com necessidade de compartilhamento de informações com o Ministério da Agricultura para rastreamento e recuperação de cargas adulteradas.

10. Na espécie, inexistiram novos argumentos no agravo regimental capazes de modificar os fundamentos já lançados na decisão agravada.

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática das fls. 8.968-8.988, em que dei provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do disposto no art. 69, V, do CPP, declarar i) a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal e ii) a nulidade de todos os atos decisórios praticados na ação penal, desde o recebimento da denúncia, devendo o Juízo competente decidir acerca da possibilidade da convalidação dos atos instrutórios.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 13 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 2 anos e 8 meses de detenção, mais multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, 272, § 1º, do Código Penal e 7º, IX, da Lei n. 8.137/1990.

O agravante alega que o fato de "a atividade estar sujeita à fiscalização de órgão federal (Ministério da Agricultura e da Pecuária - MAPA não atrai a competência da Justiça Federal, pois inexistente interesse direto e específico da União, nos termos do art. 109, IV, da CF, devendo ser restabelecida a competência da Justiça Estadual.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão. A alegação de incompetência da Justiça Estadual foi suscitada pela defesa apenas em memoriais apresentados depois da inclusão dos recursos de apelação em pauta de julgamento.

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

Na Corte de origem, apesar de constatada a tentativa de inovação recursal, a tese defensiva foi examinada e rejeitada, conforme o trecho adiante transcrito (fls. 8.252-8.253, grifei):

> Por fim, observo que após o processo ser incluído em pauta de julgamento, a defesa do réu Vilson apresentou memoriais, inovando suas razões recursais, com exposição de tese de nulidade por incompetência, pois o feito deveria ter tramitado perante a Justiça Federal.
> Inviável, contudo, o posterior aditamento das razões por meio da referida petição, pois, como se sabe, uma vez "[...] Interposta apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar as razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa". (STJ - Habeas Corpus n. 469281/SP, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, j.
> em 08/11/2018).
> De todo modo, ressalto que não haveria que se falar na aventada incompetência, pois o fato de a empresa ter sido fiscalizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) não influi na fixação da competência para julgamento em matéria penal, não tendo sido os delitos praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.
> Além disso, o caso em questão não envolveu uso de documento falso, mas sim falsidade ideológica, que de todo modo, não se deu em documentos públicos, mas sim em documentos particulares, sendo inaplicável, assim, por ausência de similitude fática, a Súmula n. 546 do STJ aventada pela defesa, que versa que "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor."
> No tocante à temática, bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça, ao enfrentar semelhante pedido formulado pelo acusado Irineu (pedido este que restou prejudicado, pela posterior extinção de sua punibilidade):
> "[...] O recorrente argumenta que os crimes denunciados compreenderiam fraude praticada no beneficiamento de leite e outros ilícitos conexos, sendo a competência para a fiscalização das atividades empreendidas pelos apelantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), uma vez que a dicção do art. 3°, alínea "a", e do art. 4°, alínea "a", da Lei nº 1.283/50, prevê que a fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de produtos de origem animal, de usinas de beneficiamento de leite, recai sobre aquele Órgão do Poder Executivo Federal, o que, no seu entender, atrairia a competência para a Justiça Federal. Sem razão o apelante, data máxima venia.
> A competência para o exercício de atividade fiscalizatória pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) se dá na esfera administrativa, não influindo no estabelecimento da

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

competência para julgamento em matéria penal, que se determina por meio de regramento próprio do Código de Processo Penal.
O recorrente aparenta confundir-se ao estabelecer como vítima dos crimes analisados nos autos o Órgão do Poder Executivo responsável pela fiscalização administrativa, quando em verdade, nos crimes previstos nos arts. 272, caput, e § 1°, e 299, caput, do Código Penal, art. 7°, inciso IX, da Lei n. 8.137/90, e art. 2°, caput, e § 3°, da Lei n. 12.850/13, figuram como sujeitos passivos a coletividade e a fé pública, determinando a fixação da competência em face da Justiça Estadual. Mutatis mutandis, é o que assenta a jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. VENDA DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. CONDUTA QUE, EM TESE, AMOLDA-SE AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 273, § 1º E § 1º-B, I, DO CP. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente se firmando a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. Precedentes desta Corte. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 158.212/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, D Je 25/06/2019 grifei).
CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTS. 272, § 1º-A E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, DA LEI N. 12.850/13). CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO QUE OCORRE COM A PRÁTICA DE QUALQUER DAS CONDUTAS DOS VERBOS NUCLEARES. TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO. ADULTERAÇÃO DE LEITE QUE OCORRIA NO TANQUE DO CAMINHÃO DE TRANSPORTE E A CAMINHO DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA NO LOCAL EM QUE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. TEORIA DO RESULTADO. AÇÕES MÚLTIPLAS E PLURALIDADE DE AGENTES. CONEXÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA, PREVALECENDO A DO LUGAR EM QUE HOUVER OCORRIDO O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES PENAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DELITOS MAIS GRAVES QUE OCORRERAM EM MAIOR NÚMERO NA COMARCA DE CHAPECÓ. INAPLICABILIDADE DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. CRITÉRIO RESIDUAL NÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

> SUSCITANTE. CONFLITO DE JURISDIÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSC, Conflito de Jurisdição n. 2015.022728-6, de Chapecó, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 05-05-2015 grifei).
> Tendo em vista o exposto, é devido o afastamento das preliminares pela incompetência da Justiça Estadual para o processamento da ação penal formuladas por Irineu Otto Bornholdt, tanto nas razões de apelação quanto nas contrarrazões ao apelo acusatório." (Evento 96).

O enunciado da Súmula n. 122 deste Superior Tribunal preceitua que "compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, '"a", do Código de Processo Penal."

Assim, a imputação de infração penal perpetrada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas atrai a fixação da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF, mesmo que presentes outros delitos conexos que, em tese, deveriam ser julgados na Justiça Estadual.

No caso dos autos, a controvérsia reside justamente em verificar se alguma das imputações relativas às práticas do delito de falsidade ideológica descritas na denúncia ofendeu bens, serviços ou interesse da União, circunstância que, caso configurada, justificaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Para solucioná-la, é essencial transcrever os excertos da peça acusatória que tratam dos referidos crimes (fls. 435-444, destaquei):

> a) Falsidade ideológica do dia 18 de abril de 2014 (Sexta-feira Santa) No dia 18 de abril de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, Ricardo Maurício Pereira e Genoir Costacurta, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, omitiram declaração que devia constar dos registros do leite recebido na empresa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.
> Na ocasião, conforme descrito no item 1. II. a, houve adulteração de leite para a fabricação de produtos lácteos, referente a uma carga devolvida pela empresa Vigor em razão da acidez elevada. Contudo, não houve qualquer registro da entrada do produto (que

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

deveria ser descartado) na empresa, omissão esta que permitiu que o leite, ao invés de ser descartado, pudesse ser transformado em produto lácteo, conforme era orientação da direção da empresa (sócios Irineu e Vilson), atividade gerenciada por Alexandre Pohlmann, Ricardo Maurício Pereira e sob supervisão de Genoir Costacurta.

b) Falsidade ideológica dos dias 7 e 8 de junho de 2014 Em datas e horários indeterminados, porém notadamente entre os dias 7 e 8 de junho de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, e Genoir Costacurta, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, concorreram para a inserção de dados falsos em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na ocasião, conforme descrito no item 1. II. b, houve adulteração de leite, mediante adição de peróxido de hidrogênio e soda cáustica, para garantir que chegasse ao destino com acidez dentro dos padrões permitidos. Contudo, conforme orientado pelos denunciados acima referidos, e como era prática na empresa, um funcionário não identificado preencheu falsamente o registro de cargas expedidas (documento anexo") no tocante à presença de produtos químicos adicionados, fazendo constar que não havia qualquer fraude no leite relativo àquela carga (no documento consta acidez dentro do padrão e ausência de peróxido de hidrogênio).

c) Falsidade ideológica do dia 14 de junho de 2014 No dia 14 de junho de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuíno Freire, Alexandre Pohlmann, Ricardo Maurício Pereira e Genoir Costacurta, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios com operador de plataforma/laboratorista não identificado e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, omitiram declaração que devia constar dos registros do leite recebido na empresa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na ocasião, conforme descrito no item 1. II. c, houve adulteração de leite para a fabricação de produtos lácteos, em razão de acidez e estabilidade fora dos padrões exigidos. Contudo, não houve qualquer registro da entrada do produto (que deveria ser descartado) na empresa, omissão esta que permitiu que o leite, ao invés de ser descartado, pudesse ser transformado em produto lácteo, conforme era orientação da direção da empresa (sócios Irineu e Vilson), atividade gerenciada por Alexandre Pohlmann, Ricardo Maurício Pereira e sob supervisão de Genoir Costacurta.

d) Falsidade ideológica do dia 1° de julho de 2014 No dia 1° de

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

julho 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuíno Freire, Alexandre Pohlmann, Genoir Costacurta e Cristiano Cecon, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, concorreram para a inserção de dados falsos em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente.

Na ocasião, conforme descrito no item 1. II. d, houve adulteração de leite, mediante adição de peróxido de hidrogênio e soda cáustica, para garantir que chegasse ao destino com acidez dentro dos padrões permitidos. Contudo, conforme orientado e supervisionado pelos denunciados acima referidos e executado por Cristiano Ceccon (e como era prática na empresa), foi preenchido falsamente o registro de cargas expedidas (documento anexo") no tocante à presença de produtos químicos adicionados, fazendo constar que não havia qualquer fraude no leite relativo àquela carga (no documento consta acidez dentro do padrão e ausência de peróxido de hidrogênio).

e) Primeira falsidade ideológica no dia 16 de julho de 2014 No dia 16 de julho de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, Genoir Costacurta, Marcelo Behling e Sidnei Gaiardo, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, concorreram para a inserção de declaração falsa no registro de cargas expedidas da empresa e no laudo de análises físico-químicas (documentos anexos), a fim de fazer constar registros dentro dos padrões exigidos, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme se depreende do Relatório de Diligência n. 02, houve adulteração do leite expedido aproximadamente às 14h20min (fotos 12, 13, 14 e 15), com adição de produtos químicos, consoante relatado no item 1. II. a, acima. Todavia, o funcionário laboratorista Marcelo Behling, atendendo orientação dos demais denunciados referidos nos parágrafos anteriores, conforme era prática na empresa, preencheu falsamente o registro de cargas expedidas (documento anexo") no tocante à presença de produtos químicos adicionados, fazendo constar que não havia qualquer fraude no leite relativo àquela carga (destino à Nestlé, placa AVE 0359).

Da mesma forma, o laboratorista Sidnei Gaiardo, também atendendo orientação dos demais denunciados referidos nos parágrafos anteriores, conforme era prática na empresa, inseriu dados falsos no Laudo de Análise Físico-Química correspondente ao carregamento de leite (documento anexo 57), no qual atestou,

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

em desacordo com a realidade, a ausência de irregularidades quanto à presença de produtos químicos, a fim de que a carga pudesse ser enviada ao seu destino".

f) Segunda falsidade ideológica no dia 16 de julho de 2014 No mesmo dia 16 de julho de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados lrineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, Genoir Costacurta e Marcelo Behling, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, concorreram para a inserção de dados falsos em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme se depreende do Relatório de Diligência n. 02, houve adulteração do leite expedido aproximadamente às 18h30min (fotos 16 a 23), com adição de produtos químicos, consoante relatado no item 1. II. b, acima. Todavia, o funcionário laboratorista Marcelo Behling, atendendo orientação dos demais denunciados referidos nos parágrafos anteriores, conforme era prática na empresa, preencheu falsamente o registro de cargas expedidas (documento anexo) no tocante à presença de produtos químicos adicionados, fazendo constar que não havia qualquer fraude no leite relativo àquela carga (destino à Danone, placa MKJ 3205).

g) Primeira falsidade ideológica no dia 20 de julho de 2014 No dia 20 de julho de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, Genoir Costacurta e Cristiano Cecon, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, inseriram declaração falsa em documento particular, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme se depreende do Relatório de Diligência n. 02 (e conforme explicitado no item 1.11.9), houve adulteração do leite aproximadamente às 11h5Omin, com adição de produtos químicos. Todavia, o funcionário laboratorista Cristiano Cecon, atendendo orientação dos demais denunciados referidos nos parágrafos anteriores, conforme era prática na empresa, preencheu falsamente o registro de cargas expedidas (documento anexo") no tocante à presença de produtos químicos adicionados, fazendo constar que não havia qualquer fraude no leite relativo àquela carga (no documento consta acidez dentro dos padrões e ausência de peróxido de hidrogênio).

h) Segunda falsidade ideológica no dia 20 de julho de 2014 No dia 20 de julho de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, Genoir Costacurta e Sidnei Gaiardo, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, inseriram declaração falsa no registro de cargas expedidas da empresa e no laudo de análises físico-químicas (documentos anexos), a fim de fazer constar registros dentro dos padrões exigidos, alterando verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme se depreende do Relatório de Diligência n. 03, houve adulteração do leite aproximadamente às 14hmin (fotos 10 a 16), com adição de produtos químicos, consoante relatado no item 1. II. h, acima. Todavia, o funcionário laboratorista Sidnei Gaiardo, atendendo orientação dos demais denunciados referidos nos parágrafos anteriores, conforme era prática na empresa, preencheu falsamente o registro de cargas expedidas e o laudo de análise físico-química (documentos anexos") no tocante à presença de produtos químicos adicionados, fazendo constar que não havia qualquer fraude no leite relativo àquela carga (destino à Mococa, placa ASO 7536) i) Falsidade ideológica entre o dia 20 de julho de 2014 e 18 de agosto de 2014 Em data a ser precisada, mas entre os dias 20 de julho de 2014 e 18 de agosto de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda., situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, André Aires Chiesa, Ricardo Maurício Pereira e Genoir Costacurta, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1 da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, omitiram declaração que devia constar dos registros do leite recebido na empresa, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na ocasião, conforme descrito no item 1. II. i, houve adulteração de leite para a fabricação de produtos lácteos, referente a uma carga devolvida em razão da acidez elevada. Contudo, não houve qualquer registro da entrada do produto (que deveria ser descartado) na empresa, omissão esta que permitiu que o leite, ao invés de ser descartado, pudesse ser transformado em produto lácteo, conforme era orientação da direção da empresa (sócios Irineu e Vilson), atividade gerenciada por Alexandre Pohlmann, Ricardo Maurício Pereira, sob supervisão de Genoir Costacurta, e que contou com a participação efetiva de André Aires Chiesa, consoante relatado no item 1. II. i.

j) Falsidade ideológica no dia 05 de agosto de 2014 No dia 05 de agosto de 2014, na sede da matriz da empresa Laticínios Mondai Ltda. , situada na BR 283, KM 03, no Município Mondai (SC), os denunciados Irineu Otto Bornholdt, Vilson Claudenir Jesuino Freire, Alexandre Pohlmann, Genoir Costacurta e Cristiano Cecon, em comunhão de esforços e conjunção de desígnios e cada qual concorrendo para a prática delituosa na forma descrita no item 1.1

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

> da peça acusatória, dando as condições eficazes para sua consumação, concorreram para a inserção de dados falsos em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.
> Na ocasião, conforme descrito no item 1. II. j, houve adulteração de leite, mediante adição de álcool para mascarar a presença de água, aumentando o volume da carga. Contudo, conforme orientado pelos denunciados acima referidos e executado por Cristiano Cecon (e como era prática na empresa), foi preenchido falsamente o registro de cargas expedidas (documento anexo') no tocante à presença de produtos químicos adicionados, fazendo constar que não havia qualquer fraude no leite relativo àquela carga (no documento - caminhão placa MMB 2914 - consta crioscopia dentro dos padrões e ausência de álcool, ao contrário do Relatório 3353/2014/SENAI).

Depreende-se da denúncia que as imputações concernentes à prática do crime de falsidade ideológica, em linhas gerais, basearam-se na afirmação de que houve a omissão de declaração que deveria constar e a inserção de dados falsos nos registros de entrada e saída do leite produzido na empresa Laticínios Mondai, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Alguns episódios narrados pelo Ministério Público estadual envolviam a falta de registro sobre a entrada de produtos que deveriam ser descartados e foram indevidamente reaproveitados, enquanto outros referem-se ao atestado de idoneidade da mercadoria destinada à comercialização.

Em todas as situações descritas, o dolo da ação criminosa era único e evidente: frustrar a fiscalização sanitária. Com efeito, a falta de declaração sobre a natureza imprópria do produto e o atestado de regularidade da carga de leite comercializada visavam, em última instância, inibir que os órgãos incumbidos de realizar a inspeção sanitária descobrissem a suposta adulteração do produto alimentício, fim que inevitavelmente seria alcançado caso essas informações faltantes e inverídicas estivessem presentes nos documentos falseados ideologicamente.

Fixada essa premissa, anoto que o texto constitucional estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, CF).

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

No entanto, a Lei n. 1.283/1950, ao dispor sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, veicula critérios específicos de divisão dessa atividade fiscalizatória, nos seguintes termos (destaquei):

> Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:
> a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
> b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
> c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
> d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
> e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
> f) nas propriedades rurais;
> g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.
> Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:
> a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;
> b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;
> c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal;
> d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º.
> Art 8º Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

Insta frisar, por oportuno, que a vigência da Lei n. 14.515/2022 - que regulamenta diretrizes sobre a organização e procedimentos aplicados pela defesa agropecuária - é posterior aos fatos e à própria apresentação da denúncia.

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

De todo modo, essa superveniente norma, ao reconhecer o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como responsável pela gestão da defesa agropecuária, não alterou os critérios acima transcritos, os quais permanecem vigentes.

Além disso, é necessário salientar que a difusão em caráter nacional do produto supostamente adulterado que era comercializado pelos denunciados foi mencionada em vários trechos da peça acusatória, sendo válido, no momento, destacar o seguinte (fl. 391, grifei):

> Importante destacar que, conforme Nota Técnica do Ministério da Agricultura (disponível em: http://www. agricultura. gov. br/ animal/noticias/2014/ 08/operacao-leite - adulterado-i-e-ii), já se apurou que o leite adulterado no dia 20 de julho de 2014 foi comercializado, pelo menos, com a empresa Mococa S. A. Produtos Alimentícios, conhecida empresa do ramo laticínio que comercializa seus produtos em todo o território nacional, o que denota a necessidade da medida pleiteada, a fim de evitar da forma mais célere possível a comercialização dos produtos impróprios para consumo 2 . Para que tais diligências sejam possíveis, contudo, impõe-se que a íntegra das informações coletadas na presente apuração, em especial os conteúdos decorrentes da quebra de sigilo fiscal e de dados e das interceptações telefônicas, sejam compartilhados com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, órgão que vem colaborando nas investigações e que, de posse das informações obtidas, poderá identificar o destino dos produtos adulterados (empresas, lotes, etc.) e promover a recuperação dos produtos nocivos à saúde antes que sejam adquiridos por consumidores de diversos pontos do país.

Infere-se, portanto, que os documentos cujo conteúdo ideológico foi adulterado destinavam-se a frustrar a execução de serviço de fiscalização federal, competência administrativa incumbida ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Não se tratou, efetivamente, de simples documentação particular adulterada, como foi sustentado no acórdão recorrido, mas de registros essenciais para o desempenho da atividade fiscalizatória pelo órgão federal, à semelhança do que ocorre com as obrigações tributárias acessórias.

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

Como define Rafael Carvalho Rezende Oliveira, "o serviço público pode ser definido como uma atividade prestacional, titularizada, com ou sem exclusividade, pelo Estado, criada por lei, com o o bjetivo de atender as necessidades coletivas, submetida ao regime predominantemente público" (Curso de Direito Administrativo. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Método, 2020, p. 247).

A inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, atividade administrativa derivada da Lei n. 1.283/1950, enquadra-se como ação contraprestacional que é exercida com exclusividade pelo Estado para assegurar o adequado abastecimento alimentar da população.

Ela preenche, pois, todos os pressupostos conceituais para classificar-se como serviço público, mormente porque comporta os três elementos indicados pela doutrina: subjetivo, porque é executado pelo Estado; material, pois é atividade fundamental destinada a satisfazer os interesses da coletividade; e formal já que está submetida ao regime de direito público.

Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte firmou-se em reconhecer a incidência do disposto no art. 109, IV, da CF, e a consequente competência da Justiça Federal. Reporto-me, ilustrativamente, aos seguintes julgados:

> PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CRIMES DE ESTELIONATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE EM REGISTRO GENEALÓGICO DE CAVALOS. SERVIÇO DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA).
> INCIDÊNCIA DA LEI N. 4.716/1965 E DO DECRETO N. 8.236/2014. DELEGAÇÃO PARA ENTIDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. CONTROLE QUE PERMANECE COM O ÓRGÃO FEDERAL QUE FISCALIZA A ATIVIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. VULNERAÇÃO DA CONFIABILIDADE DO SERVIÇO. COMPETÊNCIA FEDERAL (ART. 109, IV, DA CF) PARA JULGAR O FALSO E EVENTUAIS DELITOS CONEXOS (SÚMULA 122/STJ).
> 1. Compete ao Ministério da Agricultura o serviço de registro genealógico de animais domésticos (art. 2º da Lei n. 4.716/1965, c/ c o art. 2º do Decreto n. 8.236/2014).
> 2. No caso dos autos, o inquérito policial noticia a prática de

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

diversos crimes conexos com a falsidade ideológica de registro genealógico de cavalos.
3. Embora os elementos colhidos em sede inquisitiva indiquem que a fraude ocorreu no âmbito de entidade privada (Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Mangalarga Marchador - ABCCMM), que atuava por delegação do Ministério da Agricultura, é certo que o registro genealógico ainda é da competência do órgão federal, que exerce controle direto sob a atividade. Logo, eventual fraude viola a confiabilidade do sistema e, por via de consequência, vulnera o serviço federal, atraindo o interesse da União e a competência da Justiça Federal para julgar o crime (falsidade ideológica), nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, bem como os eventuais ilícitos conexos (Súmula 122/STJ).
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro e Lavagem de Valores - SJ/MG, o suscitante.
(CC n. 121.717/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe de 3/2/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que o documento falsificado - ATPF (Autorização de Transporte de Produtos Florestais), supostamente utilizado pelo Recorrido para ludibriar a fiscalização do IBAMA, refere-se a serviços executados pela União, deve ser reconhecida a competência do Juízo federal.

2. O princípio da consunção não pode ser aplicado no caso concreto (crime ambiental e de falsidade ideológica). Para tanto, pressupõe-se a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Na espécie, não se verifica essa hipótese. Ainda que assim não fosse, o Parquet Federal deixou de denunciar o ora Recorrente pelo crime ambiental, tendo em vista já ter se operado o marco prescricional. Portanto, ausente qualquer concurso aparente de normas a ser

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

solucionado.

3. Recurso desprovido.

(RHC n. 58.071/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 25/6/2015)

Idêntica compreensão também foi mais recentemente adotada por este Superior Tribunal no julgamento do RHC n. 152.108/MG - que envolvia a discussão de competência para julgamento dos crimes derivados da tragédia de Brumadinho.

Naquela oportunidade, a Sexta Turma considerou presente a ofensa a interesse direto e específico de órgão regulador federal porque os acusados, segundo a denúncia, haveriam omitido informações essenciais à fiscalização da segurança da barragem e apresentado documentação ideologicamente falsa ao DNMP, autarquia federal responsável pela inspeção daquele espaço, episódios bastante semelhantes aos descritos na peça acusatória destes autos.

Traço comum desses casos examinados nos julgados deste Superior Tribunal - e que também está no presente - é que todos envolveram a violação direta a serviço público de titularidade da União.

Deveras, como já salientado, a fiscalização sanitária das fábricas de laticínios é uma atividade derivada da competência administrativa legalmente outorgada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio da Secretaria de Defesa Agropecuária.

É, pois, um serviço público desempenhado pelo órgão federal, de modo que é possível presumir o interesse da União, ainda que sob o enfoque político-social na apuração criminal do evento criminoso, compreensão esta já admitida por esta Corte Superior (RHC n. 40.269/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 3/2/2015).

A propósito, é pertinente a observação de Vladimir Souza Carvalho ao examinar a extensão da trilogia bens, serviços ou interesses contida no art. 109, IV, da Carta Constitucional:

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

> [...] essa tricotomia é de significado simples, se definido por si só, dada a força com que cada termo encerra, embora, ás vezes, se entrelacem, visto se confundirem ou serem sinônimos uns dos outros. A infração, atingindo um desses requisitos, vulnera os outros, visto ser difícil delimitar a esfera do bem, do serviço e a do interesse, de forma que um não interfira na outra. O bem é serviço e se constitui em interesse. O serviço é bem e veste o traje do interesse. O interesse é bem e é serviço (Competência da Justiça Federal. 3ª ed. Curitiba: Editora Juruá, 1998, p. 316).

Não desconheço que o Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência na compreensão de que "para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito" (RE 513446, Relator(a): Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16-12-2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518).

Nesse mesmo sentido: RE 1231125 ED-AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20-09-2021, Processo Eletrônico DJe-193 DIVULG 27-09-2021 PUBLIC 28-09-2021).

Contudo, reitero a constatação de que, distintamente das hipóteses analisadas pela Corte Suprema, no caso em exame não se trata de simples interesse indireto da União na fiscalização da atividade privada, mas da própria execução do serviço público (atividade administrativa de inspeção sanitária) que foi, em tese, frustrada com a adulteração do conteúdo ideológico dos documentos listados na peça acusatória.

Ademais, é importante destacar que a consecução dessas ações fraudulentas haveria sido essencial para que o objetivo final almejado pela organização criminosa (adulteração do produto alimentício) fosse efetivamente

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

alcançado, resultado, aliás, que veio a se consumar segundo a valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias.

Assim, concluo que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 69, V, do CPP, ao rejeitar a fixação da competência jurisdicional pela conexão, medida que, acaso observada, ensejaria o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal, nos termos da já citada Súmula n. 122 deste Superior Tribunal.

Assinalo, por oportuno, que a declaração da extinção da punibilidade dos delitos de falsidade ideológica em decorrência da prescrição intercorrente da pretensão acusatória - como concluído no acórdão recorrido - ou a compreensão de que tais condutas foram eventualmente absorvidas pelos crimes fins imputados na denúncia não alteram a definição do juiz natural da causa, direito fundamental de estatura constitucional (art. 5º, LV, da CF).

Afinal, mesmo não ocorrendo a condenação no crime que atraiu a competência para a Justiça Federal, deveria ser aplicada a regra prevista no art. 81 do CPP: "Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos".

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: RHC n. 18.329/PA, relator Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 12/9/2006, DJ de 3/9/2007, p. 222.

Por fim, anoto que os indícios da ocorrência do crime de falsidade ideológica em relação à documentação sujeita à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento surgiram no decorrer das investigações, que tinha por escopo inicial apurar a suposta prática do crime previsto no art. 272 do CP, conforme expressa referência indicada na Portaria de instauração do Procedimento de Investigação Criminal - PIC, pelo Ministério Público local (fls. 5-9).

Disso resulta concluir que os atos judiciais realizados na fase investigativa, em especial aqueles que deferiram medidas cautelares como a

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

interceptação telefônica dos acusados, devem ter a validade preservada, pois, ao tempo em que proferidos, o Juízo Estadual tinha competência para deles conhecer.

Ademais, como já decidiu o STF em casos semelhantes, "as medidas de natureza cautelar, por serem regidas pela cláusula rebus sic stantibus, podem ser revistas a qualquer tempo pela autoridade competente" (HC 198081 Extn-AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 03-05-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n DIVULG 31-05-2023 PUBLIC 01-06-2023).

Com efeito, o exame da violação da garantia do juiz natural responsável pela condução dos atos investigativos recomenda especial cautela, sobretudo em casos como o presente no qual os elementos de informação amealhados não permitiam uma imediata definição da tipificação penal e as apurações preliminares não indicavam a presença de crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União.

É nesse sentido que caminha a orientação dominante nesta Corte, conforme ilustram os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 163.010/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024 e AgRg no RHC n. 182.566/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 2/10/2023.

Os atos processuais realizados na fase judicial, por sua vez, demandam avaliação do Juízo Federal competente a respeito de eventual ratificação, nos termos do art. 108, § 1º, do CPP. Essa assertiva, porém, não se aplica aos atos de conteúdo decisório, os quais devem ser anulados, em observância do que dispõe o art. 567 do CPP.

Afinal, como demonstrado acima, a imputação da prática dos crimes de falsidade ideológica constou originalmente na denúncia, o que deveria ter ensejado o imediato deslocamento da competência para a Justiça Federal no limiar da relação processual, ou seja, antes do ato de recebimento da peça acusatória.

O reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual deve ensejar a anulação de todos os atos decisórios proferidos na ação penal desde o recebimento da denúncia, na esteira do entendimento firmado pelo STF nos

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

seguintes julgados: HC 205157 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15-08-2023 e HC 200147 AgR, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, Processo Eletrônico DJe-253 DIVULG 12-12-2022 PUBLIC 13-12-2022.

Não obstante a irresignação ministerial, verifico que no agravo regimental o Ministério Público não trouxe qualquer elemento concreto adicional a justificar a reconsideração dos fundamentos antes expostos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60887131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:43
Código de Controle do Documento: bf38a6b5-31c6-49b4-94db-80d589557637

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0395664-0

AgRg no REsp 2.112.312 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011479820148240043 11479820148240043 50002973720208240046
50002973720208240046000011479820148240043

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VILSON CLAUDENIR JESUINO FREIRE
ADVOGADO	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ADVOGADA	:	PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVANTE	:	RICARDO MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO	:	ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644
AGRAVANTE	:	ALEX JUNIOR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO	:	CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
AGRAVANTE	:	DANIEL STRIEDER
AGRAVANTE	:	MARCELO BEHLING
AGRAVANTE	:	ESTEFAN RODRIGUES MARTINS
AGRAVANTE	:	DANIEL BORIN
AGRAVANTE	:	ODIRLEI POLIS
AGRAVANTE	:	GENUIR COSTACURTA
AGRAVANTE	:	CRISTIANO CECON
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE POHLMANN
AGRAVANTE	:	ANDRE AIRES CHIESA
AGRAVANTE	:	SIDNEI GAIARDO
ADVOGADOS	:	BRENO FRANCISCO FERIGOLLO - RS007710
		BRENO FERIGOLLO - RS059225
AGRAVANTE	:	ZENAIR TONEZER
AGRAVANTE	:	WILLIAN MARKWARDT ARONES
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124
		IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
ADVOGADOS	:	JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI - SC023838
		RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	:	IRINEU OTTO BORNHOLDT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	VILSON CLAUDENIR JESUINO FREIRE
ADVOGADO	:	PEDRO WALICOSKI CARVALHO - SC052310
ADVOGADA	:	PIETRA HENSEL BARRETO - SC060686
INTERES.	:	RICARDO MAURICIO PEREIRA

Documento eletrônico VDA60859779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:12
Código de Controle do Documento: C21ED3B8-F2C5-4335-BA49-2C10AB68CD7D

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0395664-0

AgRg no REsp 2.112.312 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADO	:	ENIO JOSE BASSO JUNIOR - SC029644
INTERES.	:	ALEX JUNIOR FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO	:	CLEMENTE AGOSTINHO AVERBECK - SC013466
INTERES.	:	DANIEL STRIEDER
INTERES.	:	MARCELO BEHLING
INTERES.	:	ESTEFAN RODRIGUES MARTINS
INTERES.	:	DANIEL BORIN
INTERES.	:	ODIRLEI POLIS
INTERES.	:	GENUIR COSTACURTA
INTERES.	:	CRISTIANO CECON
INTERES.	:	ALEXANDRE POHLMANN
INTERES.	:	ANDRE AIRES CHIESA
INTERES.	:	SIDNEI GAIARDO
ADVOGADOS	:	BRENO FRANCISCO FERIGOLLO - RS007710 BRENO FERIGOLLO - RS059225
INTERES.	:	ZENAIR TONEZER
INTERES.	:	WILLIAN MARKWARDT ARONES
ADVOGADOS	:	IRIO GROLLI - SC016124 IRIO BETTONI GROLLI - SC018656
ADVOGADOS	:	JANAINA PRISCILA BETTONI GROLLI - SC023838 RICARDO ANGELO PAVIN - SC025261

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:35:12
Código de Controle do Documento: C21ED3B8-F2C5-4335-BA49-2C10AB68CD7D